



**PARECER nº 207/2019-DEJUR/SENAR/PR**  
**Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR**  
**Assunto: Homologação de Licitação nº 023/2019**

**EMENTA: Análise de Procedimento Licitatório.  
Regularidade.**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial tendo por objeto a aquisição de aparelhos celulares para uso do SENAR/PR, conforme Anexo I do Edital nº 023/2019.

Conforme documentado nos autos, o aviso de edital foi publicado em jornal de grande circulação e no site do SENAR/PR, por meio do qual dez empresas fizeram o download do instrumento convocatório.

Em 15 de outubro de 2019, foi realizada a sessão da licitação à qual compareceu a empresa Eder Carlos dos Santos Batista – ME, apresentando proposta no valor de R\$ 63.426,40 para o lote. Após negociação com o pregoeiro, a licitante reduziu sua proposta para R\$ 59.000,00.

Conferidos os documentos de habilitação, o Pregoeiro declarou vencedora a referida empresa.

Da análise do processo, verifica-se que as exigências legais inerentes à licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço, restaram atendidas. O processo transcorreu de acordo com o procedimento preceituado no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e observou os princípios aplicáveis às contratações do Sistema S.

No que se refere à participação de apenas um licitante, rememora-se que o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR prevê que a falta de um número mínimo de licitantes participantes da fase de lances não inviabiliza ou compromete a validade da licitação. Nesse sentido, citamos o art. 5º, § 2º, inc. II:

Art. 5º São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

(...)

**II – na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.**

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente. (Grifamos.)

Consoante deflui do dispositivo, a existência de apenas uma proposta escrita não compromete, por si só, a validade do certame. Entretanto, o parágrafo terceiro acima transcrito condiciona a validade do certame à apresentação de uma justificativa da comissão de licitação que corrobore a validade da licitação, inclusive quanto ao preço.

Nesse sentido, consta do processo justificativa subscrita pelo Pregoeiro no qual ressalta as seguintes circunstâncias a fim de demonstrar a validade do pregão: a) que foi dada a devida publicidade ao certame, mediante publicação do aviso em jornal de grande circulação, envio de e-mail a fornecedores, além de disponibilização do edital no site da entidade, havendo registro de que dez empresas fizeram o download; b) que não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital o que reforça a clareza de seus termos, sendo plenamente compreensível aos interessados; c) que foi realizada diligência, por e-mail, junto aos fornecedores para saber o motivo de não terem participado do certame, tendo sido obtidas respostas diversas (falta de tempo, desinteresse devido ao valor) que não evidenciam qualquer vício no certame e d) que apesar da participação de apenas um licitante sua proposta estava abaixo do valor máximo estimado e que, por negociação, o pregoeiro obteve ainda a redução da proposta em 7% em relação ao valor estimado em edital.

Diante desse cenário, o pregoeiro pugna pela validade da licitação, considerando que baixa participação deveu-se a simples desinteresse de mercado.

De fato, diante da justificativa subscrita pelo Pregoeiro não se vislumbra indícios de vícios no certame o qual, ao final, resultou na obtenção de proposta técnica e economicamente vantajosa pela entidade.



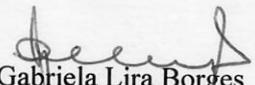
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná



Diante do exposto, manifesta-se esta DEJUR pela regularidade do procedimento licitatório, devendo o processo ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para que, concordando, proceda à homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa vencedora. Havendo a adjudicação, poderão ser celebrados os contratos com as licitantes vencedoras.

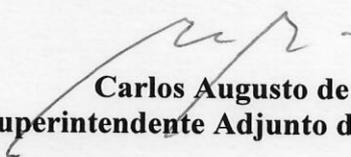
É o parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.



Gabriela Lira Borges  
OAB/PR 68.860

Assessora Jurídica SENAR/PR



**De acordo.**  
**Carlos Augusto de Albuquerque**  
Superintendente Adjunto do SENAR/PR





SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná

SISTEMA FAEP

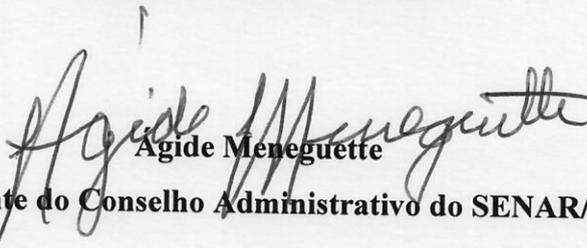


[www.sistemafaep.org.br](http://www.sistemafaep.org.br)

### DESPACHO

- Homologo a Licitação realizada na modalidade Pregão Presencial, sob nº 023/2019.
- Adjudico o objeto à empresa vencedora do certame.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

  
Agide Meneguette

Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Fone: (41) 2106.0401 | R. Marechal Deodoro, 450 / 16º andar | 80010-010 | Curitiba/PR | [senarpr@senarpr.org.br](mailto:senarpr@senarpr.org.br)

